



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506645-19.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCELO FRANCISCO ALVES FERREIRA PONTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Marcelo Francisco Alves Ferreira Ponte para o fim de, mantida a condenação do apelante por infração à norma do artigo 147, caput, c/c artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, reduzir as penas aplicadas para um (1) mês e cinco (5) dias de detenção, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, mantida, no mais, a sentença de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1506645-19.2022.8.26.0576

Comarca e Vara: São José do Rio Preto – Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apelante: Marcelo Francisco Alves Ferreira Ponte

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.848

Apelação criminal. Ameaça. Violência de gênero contra a mulher. Prova oral. Palavra da vítima. Importância. Cuidando-se de investigação de ilícitos cometidos com violência ou grave ameaça de gênero em ambiente doméstico, faz-se sempre de particular importância o depoimento da vítima, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Marcelo Francisco Alves Ferreira Ponte** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do **artigo 147, caput, c/c artigo 61, inciso II, alínea “f”**, ambos do Código Penal, aplicou-lhe a pena total e definitiva de um (1) mês e dez (10) dias de detenção, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de indenização à vítima no valor de meio salário-mínimo vigente.

Reclama o apelante, em suma, sua absolvição por insuficiência de provas. Sucessivamente, pede a exclusão da indenização a ser paga à vítima, ou sua redução.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento. Já no âmbito deste

Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

O réu recorre em liberdade.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso interposto.

Bem fundamentada a condenação do apelante.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 3-4, 11-12 e 28-32) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do apelante.

Marcelo Francisco (fls. 35-36) negou em sede policial a autoria do crime. Afirmou que o fim de seu relacionamento com a vítima Celeste foi de fato conturbado, com a vítima mostrando-se progressivamente agressiva, mas negou tê-la xingado ou ameaçado em qualquer momento. O acusado não compareceu em juízo para interrogatório, sendo decretada sua revelia.

Celeste (fls. 6-7 e 13), ouvida somente em sede policial, narrou que o acusado Marcelo, à época dos fatos, a ameaçou de morte, assim como ameaçou colocar fogo em sua residência, em razão do término do relacionamento entre ambos. Apontou ainda que o acusado enviou mensagens ameaçadoras a uma amiga da depoente.

A testemunha Luciana (fls. 130-135) confirmou em juízo que recebeu mensagens ameaçadoras enviadas por Marcelo, em que o acusado dizia que incendiaria a residência da vítima se assim quisesse.

Não cabe falar, no caso, em insuficiência de provas. A vítima Celeste foi clara ao narrar em sede policial que o acusado Marcelo a ameaçou de morte, bem como ameaçou incendiar sua residência. Embora Celeste não tenha comparecido em juízo, seu relato foi confirmado pela testemunha Luciana, que revelou ter recebido mensagens ameaçadoras do acusado, dizendo que incendiaria a residência de Celeste.

Ademais, deve-se destacar que, cuidando-se de investigação de ilícitos cometidos com violência ou grave ameaça de gênero em ambiente doméstico, faz-se sempre de particular importância o depoimento da vítima, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (1ª T – ARE 694.813-AgR/RS – Rel. Luiz Fux – j. 28.08.2012). Tal, igualmente, vem sendo o torrencial posicionamento das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, ambas há anos frisando que a palavra da vítima reclama sempre grave consideração em investigações dessa natureza (5ª T – AgRg no HC 842.971/SC – Rel. Messod Azulay Neto – j. 15.04.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.275.177/RJ – Rel. Jesuíno Rissato – j. 20.02.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.206.639/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 20.02.2024; 5ª T – AgRg no HC 825.448/SC – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.02.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.477.309/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 06.02.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 1.925.598/TO – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 26.10.2021; 6ª T – HC 615/661/MS – Rel. Nefi Cordeiro – j. 24.11.2020; 5ª T – AgRg nos EDcl no AREsp

1.638.190/RJ – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 24.11.2020; 5ª T – HC 590.329/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 18.08.2020; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.661.307/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 12.05.2020; 5ª T – RHC 119.097/MG – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 11.02.2020; 6ª T – RHC 117.304/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 17.10.2019; 5ª T – RHC 115.554/RS – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 01.10.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.495.616/AM – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.08.2019; 6ª T – AgRg no AREsp 1.441.535/ES – Rel. Laurita Vaz – j. 28.05.2019; 5ª T – AgRg no HC 496.973/DF – Rel. Felix Fischer – j. 07.05.2019; 6ª T – AgRg no AREsp 1.353.090/MT – Rel. Nefi Cordeiro – j. 23.04.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.352.082/DF – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 26.03.2019; 5ª T – RHC 108.350/RN – Rel. Ribeiro Dantas – j. 26.03.2019; 6ª T – AgRg nos EDcl no AREsp 1.354.221/SC – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 12.03.2019; 6ª T – HC 461.478/PE – Rel. Laurita Vaz – j. 27.11.2018; 6ª T – AgRg no RHC 97.294/MG – Rel. Nefi Cordeiro – j. 09.10.2018; 6ª T – AgRg nos EDcl no AREsp 1.256.178/RS – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 22.05.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.143.114/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 17.05.2018; 5ª T – AgRg no AREsp 1.225.082/MS – Rel. Jorge Mussi – j. 03.05.2018; 5ª T – AgRg no RHC 81.982/BA – Rel. Jorge Mussi – j. 21.11.2017; 5ª T – AgRg no REsp 1.684.423/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 385.290/RS – Rel. Felix Fischer – j. 06.04.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 1.009.886/MS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 21.02.2017; 6ª T – AgRg no HC 337.300/RJ – Rel.

Nefi Cordeiro – j. 07.06.2016; 6ª T – AgRg no AREsp 743.421/DF – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.09.2015; 6ª T – RHC 51.145/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 11.11.2014; 6ª T – RHC 34.035/AL – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 05.11.2013; 5ª T – AgRg no AREsp 213.796/DF – Rel. Campos Marques – j. 19.02.2013).

Há ainda nos autos imagens de aplicativo de mensagens confirmando que o acusado Marcelo de fato enviou mensagens à testemunha, nas quais claramente ameaçava a vítima Celeste. Indubitável, portanto, a ocorrência do crime narrado na inicial, cuja autoria recai certamente sobre os ombros do réu.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desse ilícito.

As penas aplicadas, contudo, requerem reparos.

O aumento de pena de um sexto (1/6) aplicado na fase inicial da dosimetria deve ser afastado. O juízo de origem limitou-se a citar, genericamente, o artigo 59 do Código Penal como fundamentação para tal aumento de pena, sem apontar especificamente qualquer circunstância jurídica desfavorável contra o acusado Marcelo. A mera referência genérica à legislação vigente não se presta a fundamentar adequadamente decisão judicial, sendo o caso, portanto, de se afastar o aumento de pena aplicado, partindo a pena inicial do patamar mínimo de um (1) mês de detenção.

Já na segunda fase da dosimetria, correto o aumento de pena de um sexto (1/6) fundamentado na circunstância agravante

do artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, passando a pena ao patamar de um (1) mês e cinco (5) dias de detenção, tornado definitivo ante a ausência de outras circunstâncias ou causas que modifiquem a pena.

O regime prisional inicial para o cumprimento da pena aplicada deve ser mantido como o aberto, dada a primariedade do apelante Marcelo, aliada ainda ao montante de pena aplicado.

Inviável, ante a natureza do crime praticado, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, sendo pouco recomendável, no caso, a suspensão condicional da pena, medida, aqui, concretamente mais gravosa que a própria pena aplicada.

Quanto à indenização determinada em primeiro grau, veja-se que já foi ela dosada em patamar razoável, tendo o juízo de origem levado em consideração a situação econômica do apelante, não havendo razões para que seja ainda mais reduzida.

Em face do exposto, **dá-se provimento parcial** ao recurso interposto por **Marcelo Francisco Alves Ferreira Ponte** para o fim de, mantida a condenação do apelante por infração à norma do **artigo 147, caput, c/c artigo 61, inciso II, alínea “f”**, ambos do Código Penal, reduzir as penas aplicadas para **um (1) mês e cinco (5) dias de detenção**, a ser cumprida no regime prisional inicialmente **aberto**, mantida, no mais, a sentença de primeira instância.

Mazina Martins

Relator